



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 337, DE 2013

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o direito de não comparecimento ao trabalho para a realização de exames médicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

**“Art. 473. ....**

.....

X – por 1 (um) dia, em cada semestre de trabalho, para a realização de exames médicos, sem prejuízo do disposto no art. 392 e do direito a outros afastamentos motivados por doença ou agravos à saúde.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## Justificação

A Constituição Federal atribui fundamental importância à saúde do trabalhador ao determinar, no inciso II do art. 200, que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) executar ações destinadas a promovê-la. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o SUS, também trata da saúde do trabalhador em vários dos seus dispositivos, o que confirma a importância da matéria. Em que pesem tais determinações, o principal diploma legal que trata das questões trabalhistas – a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – é omissa em relação a um importante aspecto relacionado com a saúde do trabalhador: a dispensa do trabalho para a realização de exames médicos preventivos. Constitui exceção a dispensa para exames no período pré-natal, quando então a trabalhadora gestante tem o direito de se ausentar para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 392 da CLT.

No seu art. 473, a principal lei trabalhista brasileira prevê nada menos que nove situações em que o trabalhador ou a trabalhadora pode se ausentar do trabalho, sem prejuízo do salário. Entretanto, nenhum dos nove incisos do *caput* desse artigo permite a ausência para a realização de exames médicos.

A importância da preservação da saúde do trabalhador é inquestionável, pois beneficia todos os envolvidos nas relações trabalhistas: empregadores e empregados. A empresa que cuida bem da saúde dos seus trabalhadores tem, como contrapartida, baixo absenteísmo e boa produtividade. Por sua vez, o empregado que, por ser sadio, é assíduo, pontual e mais produtivo tem mais estabilidade no emprego e mais oportunidades de ascensão na carreira, em relação a outro que constantemente falta ao trabalho por motivo de doença, muitas vezes de fácil prevenção ou tratamento. A empresa que previne esta última situação cumpre a sua função social e se beneficia dos seus resultados.

O projeto de lei que ora submeto à apreciação de ambas as Casas do Congresso Nacional tem a finalidade de conceder aos trabalhadores e às trabalhadoras o direito de se ausentarem por um dia, a cada semestre de trabalho, para a realização de exames médicos rotineiros. A medida proposta contribuirá para a preservação ou a

recuperação da saúde das peças-chave do setor produtivo e para que empregados e empregadores se conscientizem da importância das ações que buscam esse objetivo. Desse modo, conto com o apoio dos parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

### **TÍTULO I**

#### **INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....

....

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:  
(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos têrmos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)

(À *Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 22/8/2013.